



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 27.299.193/0001-80



Período: 10 a 20/05/2022

Local: Rio Verde/GO.

Coord. Geográficas: -17.827833, -50.990167 (sede provisória da fábrica de blocos de concreto da empresa).

Atividade econômica: fabricação de artefatos de concreto (CNAE 2330-3/02) e serviços de pavimentação de estacionamentos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO)) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – RGTb São Carlos/SP)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/CE)
e-mail: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região)
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Motorista – PRT 18ª Região – PTM Rio Verde/GO);
6. [REDACTED] Matr. (Motorista – PRT 18ª Região – Goiânia/GO).

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

7. [REDACTED], Matricula [REDACTED] Defensor Público Federal - DPU – São Paulo/SP).
e-mail: [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

8. DPF [REDACTED], matr. [REDACTED] (Delegado de Polícia Federal – DPF/JTI)
e-mail: [REDACTED]
9. APF [REDACTED], matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
10. APF [REDACTED], matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
11. APF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
12. APF [REDACTED], matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
III. DA EMPREGADORA E DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS	6
1. Empresa empregadora:	8
2. Titular da empresa empregadora	8
3. Sócio informal da empresa empregadora	8
4. Sócio informal da empresa empregadora	8
IV. DA AÇÃO FISCAL	9
V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	10
1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:	12
2. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24	13
3. Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos	14
4. Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas	14
5. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura	14
6. Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia	15
7. Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24	15
8. Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24	16
9. Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos	16
10. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho	17
11. Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento	17
12. Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24	17
13. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis	18
14. Manter local de trabalho em edificação que permita a insolação excessiva ou falta de insolação	18
15. Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de	

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças	19
16. Deixar de realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR 17	19
17. Deixar de constituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos e/ou plano de ação, e/ou deixar de observar um ou mais requisitos de documentação do PGR estabelecidos no item 1.5.7 e respectivos subitens da NR 01	20
18. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional	21
19. 2051133 Deixar de constituir e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de acordo com a NR-05	21
20. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte	22
21. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados	23
22. Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador	24
23. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	25
24. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho	26
25. Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais	26
VI. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS	27
VII. DA POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	30
IV - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA "CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	32
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	39
1. Do resgate dos trabalhadores	39
2. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	40
3. Das verbas rescisórias NÃO pagas	40
4. Das despesas da União referentes a alojamentos, fornecimento de alimentação e passagens	40
5. Dos autos de infração lavrados	42
6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Defensoria Pública da União (DPU)	44
7. Da atuação da Polícia Federal	45
8. Da atuação do CREAS de Rio Verde/GO	45
IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	45
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	46
XII. DAS AUTORIZAÇÕES PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA	47
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	47
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	48
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	50
XV. ANEXOS	50

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	31
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	12
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	12
Valor bruto das rescisões (em reais) – NÃO PAGAS	74.977,59
Valor líquido recebido (em reais) – NÃO PAGAS	74.977,59
Valor Dano Moral Individual – NÃO PAGO	240.000,00
Nº de Autos de Infração (em processo de lavratura)	25
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal no referido local foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, relatando possível prática de submissão de trabalhadores à condições análogas às de escravo em face da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES E EMPREEENDIMENTOS EIRELI. Dentre outras irregularidades, a notícia de fato relatava o não pagamento de salário dentro do prazo legal, alojamentos em condições sub-humanas, restrição de locomoção, descontos indevidos de passagem de ônibus e de alimentação (cópia da denúncia no Anexo A-001).

III. DA EMPREGADORA E DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS

A empreendimento objeto da presente ação fiscal trata-se de uma empresa de fabricação de blocos de concreto e de prestação de serviços de pavimentação de estacionamentos, calçadas e similares com uso de tais materiais. Assim, parte de seus empregados laboram na fabricação do produto e parte em obras de assentamento desses blocos, para diversos clientes da região. Assim, parte de seus empregados laboram na fabricação do produto e parte em obras de assentamento desses blocos, para diversos clientes da região.

Durante as inspeções, constatou-se que a empregadora possui 31 (trinta e um) empregados laborando na região de Rio Verde/GO, a maioria deles recrutados, via contato telefônico, em outras regiões do país, notadamente nos estados do Amapá e Maranhão, pelos donos da empresa, principalmente pelo Sr. [REDACTED] conforme informações colhidas nos depoimentos dos citados obreiros. Tais operários estavam alojados em 06 (seis) abrigos mantidos pela empresa, sendo 05 barracos localizados num bairro da periferia de Rio Verde e 01 contêiner instalado na área de produção da empresa. No entanto, após notificada para tal, a empresa apresentou uma relação contendo 57 (cinquenta e sete) empregados ativos registrados, sendo que no eSocial há 115 (cento e quinze), não se sabendo ao certo quantos são realmente.

As atividades de produção de blocos de concreto da empregadora funcionam de forma itinerante, pois, conforme a demanda pelos serviços, os proprietários transportam os equipamentos (basicamente formador por betoneiras e prensas manuais) e os instalam no município onde irão vender e assentar os blocos de concreto para pavimentação, encontrando-se já há alguns meses em

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Rio Verde/GO. Conforme informações obtidas durante a ação fiscal, já prestaram serviços em Jataí/GO, Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO e Brasília/DF.

Embora a empresa ora autuada esteja constituída formalmente em nome do Sr. [REDACTED]
[REDACTED], CPF [REDACTED] na prática a ela pertence também ao seu irmão [REDACTED] CPF [REDACTED] e ao pai deles, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], conforme ambos declararam em depoimentos.

Vejamos trechos das declarações do Sr. [REDACTED] (íntegra no Anexo A-003):

“[...] QUE explora a atividade produção de blocos de cimento (piso) há aproximadamente 40 (quarenta) anos; QUE explica que sua atividade é itinerária, isto é, que conforme demanda de trabalho o declarante leva seus equipamentos em um caminhão para iniciar a produção dos blocos de cimento; QUE especificamente quanto à instalação fiscalizada em Rio Verde/GO, desta última vez, está há cerca de 6 (seis) meses, porém já esteve outras diversas vezes no Município; QUE já prestou serviços em vários outros Estados; QUE sua empresa está em nome de seu filho [REDACTED]
[REDACTED] porém, os negócios são conduzidos de fato por [REDACTED] pelo declarante e seu outro filho [REDACTED] [...]]; QUE esclarece que fornece em todos os alojamentos cama, colchão e geladeira; QUE acrescenta que seu filho [REDACTED] responsável pelo atividade explorada, também fiscaliza os alojamentos, adquire e fornece os materiais que se encontram faltantes [...]” (grifei)

Vejamos também trechos do depoimento do Sr. [REDACTED]

(íntegra no Anexo A-003):

“[...] que é sócio oculto da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, que tem como sócio formal seu irmão [REDACTED]
[REDACTED], CPF [REDACTED] que recebe cerca de 30% do lucro mensal da empresa; [...] que a empresa se dedica à fabricação de blocos de concreto e construção Como estacionamentos e calcadas, para empresas e de pavimentos, residências; que as principais obras da empresa estão situadas em Goiânia e na região sudoeste do Estado de Goiás; que o [REDACTED] cuida da parte burocrática e o depoente e seu pai [REDACTED] ficam com a parte de campo (fabricação e realização das obras); que seu pai não é sócio da empresa, mas recebe um percentual de 30% sobre o lucro mensal da empresa; [...]” (grifei)

Sendo assim, temos que há uma sociedade de fato entre os três envolvidos, o pai, Sr. [REDACTED] e seus dois filhos, [REDACTED] e [REDACTED], sendo, portanto, todos solidariamente responsáveis pelas obrigações referentes à citada empregadora.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Dados dos envolvidos:

1. Empresa empregadora:

- a) Razão Social: [REDACTED] CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
b) CNPJ: 27.299.193/0001-80
c) Endereço: Rua Arapuã, Qd. 02, Lt. 06, casa 02, Vila Alzira, Aparecida de Goiânia - CEP 74.913180.
d) Telefone: [REDACTED]
e) E-mail: [REDACTED]

2. Titular da empresa empregadora

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]
c) Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]
d) Telefone: [REDACTED]

3. Sócio informal da empresa empregadora

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]
c) Endereço: Rua [REDACTED].
d) Telefone: [REDACTED]

4. Sócio informal da empresa empregadora

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]
c) Endereço: [REDACTED]
d) Telefone: [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciou em 02/05/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios do sudoeste goiano, uma das objeto do presente relatório.

No caso em questão, constatou-se que os responsáveis pela empresa empregadora [REDACTED] CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27.299.193/0001-80, estavam submetendo 12 (doze) trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades constatadas, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal (cópias no Anexo A-004).

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, notadamente nas condições de alojamento dos trabalhadores (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002). Todos os 06 abrigos se encontravam em péssimas condições de habitabilidade, notadamente pela falta de estrutura mínima, limpeza e conservação das moradias. Todavia, em 03 (três) desses abrigos a situação era extremamente precária e desumana, em total desconformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, constituindo um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de condição análoga à de escravo. Com isso, reunimos com o Sr. [REDACTED], irmão do titular da empresa empregadora e um de seus sócios informais, para ouvi-lo e repassar-lhe tal situação (cópia da Ata da Reunião no Anexo A-003). Durante a reunião, referido representante foi comunicado de que as condições de alojamento as quais estavam sendo submetidos 12 (doze) trabalhadores da empresa “[REDACTED] Construções e Empreendimentos” constituía “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que,

em consequência, a legislação determina o encerramento dos contratos de trabalhos desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Em seguida, referido preposto do empregador foi notificado a providenciar a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-005).

Todavia, os responsáveis pela empresa empregadora repassaram as tratativas para o advogado [REDACTED], OAB/GO [REDACTED], com escritório em Goiânia/GO, o qual se recusou a cumprir quaisquer solicitações da equipe de fiscalização, alegando não reconhecer a situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que somente se manifestaria depois que seus clientes recebessem “acusação formal de trabalho escravo”. Referido causídico se recusou até mesmo a participar de uma reunião virtual com os integrantes da equipe de fiscalização para que a situação fosse devidamente explicada.

Diante disso, o caso foi judicializado, por meio da Ação Civil Pública - ACPCiv-0010465-55.2022.5.18.0104, e os 12 (doze) trabalhadores resgatados foram levados para um hotel, com despesas de hospedagem e alimentação às custas da União. Na expectativa de que as verbas rescisórias fossem pagas ainda no decorrer da ação fiscal, os trabalhadores foram mantidos hospedados entre 11/05 a 20/05/2022, quando foram embarcados com passagens adquiridas também com recursos da União, adquiridas com uso de cartão de crédito corporativo, já que não receberam nenhuma quantia a título de verbas rescisórias, embora tenha sido proferida decisão judicial favorável em antecipação de tutela, determinando o pagamento das verbas rescisórias.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Durante as inspeções nos 03 (três) abrigos dos 12 (doze) trabalhadores resgatados, constatou-se que tais alojamentos eram extremamente precários e não dispunham das mínimas condições para serem usados como moradia, em completo desrespeito às normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho.

O cenário degradante desses operários resgatados da empresa “[REDACTED] CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI” levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, principalmente em decorrência da total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, especialmente aquelas previstas na Norma Regulamentadora n. 24 (NR-24, que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME n.º 1.066, de 23 de setembro de 2019), merecendo destaque as péssimas condições de moradia às quais eram submetidos os obreiros em questão.

Com efeito, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, identificando infrações na contratação dos trabalhadores, aliciados pela empresa em outros estados da federação, bem como nas condições de trabalho. Mas era na hospedagem desses trabalhadores que a situação se encontrava ainda mais alarmante, sendo um dos elementos determinantes para a configuração da situação encontrada como sendo “condições degradantes de trabalho”, uma das modalidades da prática do ilícito de “redução à condição análoga à de escravo”.

De fato, para abrigar os cerca de 30 trinta operários, os donos da empresa empregadora alugaram 05 barracos na cidade de Rio Verde/GO, além de um contêiner mantido na fábrica de concreto. Acontece que 03 (três) desses alojamentos não dispunham de nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho. (vide relatório fotográfico no Anexo A-002). Esses alojamentos localizavam-se nos seguintes locais:

ALOJAMENTO 01 - apelidado de “Caverna do Dragão”, devido às más condições do abrigo [REDACTED] com 07 trabalhadores alojados (um deles, o Sr. [REDACTED] que também seria resgatado, evadiu-se do local e não atendeu às solicitações da equipe de fiscalização no sentido de ir para o hotel);

ALOJAMENTO 02 - consistente num pequeno barraco sem ventilação, localizado num fundo de um corredor: [REDACTED] com 04 trabalhadores alojados;

ALOJAMENTO 03 - consistente num contêiner sem ventilação, instalado na fábrica de blocos de concreto da empresa, sito na [REDACTED]
[REDACTED] D.

As infrações constatadas que, repita-se, em conjunto caracterização “trabalho em condições degradantes foram:

1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.327.676-6)

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 explicitam de maneira clara e objetiva os termos adotados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso concreto em questão, as principais normas de segurança e saúde do trabalho infringidas são aquelas previstas na Norma Regulamentadora n. 24 (NR-24, que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019).

E a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum. E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 12 (doze) trabalhadores resgatados da empresa em questão, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho, conforme será descrito logo abaixo.

De uma forma geral, o que configurou o caso concreto em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram as precárias condições de alojamento de tais trabalhadores, que por si só já seriam suficientes para tal caracterização. E somadas as isso, ou seja, agravando ainda mais a situação, tais trabalhadores eram aliciados irregularmente em outros estados de federação, aproveitando-se de vulnerabilidade econômica a que se encontravam, e ainda não lhes eram garantido o direito de retorno aos seus locais de origem, o que, de certa forma, os obrigavam a se submeterem àquelas precárias condições nas quais foram encontrados.

2. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.624-6)

Durante a ação fiscal, foi constatado que nos lavatórios dos alojamentos dos trabalhadores resgatados os colchões eram velhos e muito sujos e sem certificação do INMETRO; não havia fornecimento de roupas de cama; não havia disponibilização de armários individuais; todos eles não possuíam ventilação adequada, notadamente o do container e o da Rua Guatambu (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

Com efeito, praticamente todos os cerca de 30 (trinta) operários da empregadora em questão eram trabalhadores migrantes temporários, contratados dos estados do norte e nordeste, notadamente dos estados do Amapá e Maranhão, e mantidos alojados pela empresa em 06 abrigos na cidade de Rio Verde/GO.

Acontece que todos os citados abrigos estavam irregulares, não atendendo às condições mínimas de estrutura, conservação, asseio e higiene previstas nas normas de segurança e saúde do trabalho, notadamente a NR-18 e a NR-24. Todavia, em 03 (três) desses abrigos a situação era extremamente precária e desumana, consistente em 02 (dois) barracos velhos na cidade e 01 (um) contêiner instalado na área de produção de blocos de concreto da empresa, conforme se pode verificar pelas imagens constantes do “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002. Inclusive, cabe salientar que o referido contêiner tratava-se de equipamento originalmente utilizado para transporte de cargas, o que é proibido pela NR-18 (item 18.17.2).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e
- h) possuir conforto acústico conforme NR17.

3. Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.429-4)

Foi constatado que os sanitários dos alojamentos dos trabalhadores resgatados estavam extremamente sujos e fétidos, sem as mínimas condições de asseio, em completo desrespeito à dignidade do trabalhador. Inclusive, essa foi uma das infrações mais relevantes na configuração da situação encontrada com sendo trabalho análogo à condição de escravo (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

4. Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.430-8)

A empregadora em questão estava disponibilizando lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, nas instalações sanitárias dos alojamentos. De fato, os lavatórios dos alojamentos dos trabalhadores resgatados, bem como naquele existente na fábrica de blocos de concreto não havia material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

5. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.431-6)

Foi constatado que nos alojamentos dos trabalhadores resgatados consistiam em barracos muito velhos, sujos e sem as mínimas condições de asseio, em completo desrespeito à dignidade do

trabalhador (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002). Inclusive, essa também foi uma das infrações mais relevantes na configuração da situação encontrada com sendo trabalho análogo à condição de escravo.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

- “24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:
- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
 - b) ser dotados de quartos;
 - c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e
 - d) ser separados por sexo”

6. Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.432-4)

Foi constatado que nos alojamentos dos trabalhadores resgatados não havia local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia. As roupas eram lavadas em locais improvisados e inadequados, alguns a céu aberto (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

7. Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.433-2)

Foi constatado que nos alojamentos dos trabalhadores resgatados não havia assentos e mesas, balcões ou similares para os trabalhadores tomarem suas refeições na janta, já que almoçavam no trabalho (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002). Com isso, tomavam suas refeições sentados no chão ou sobre as camas velhas.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

- “24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

“24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem: a) ser destinados ou adaptados a este fim; b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

8. Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.434-1)

Foi constatado que os compartimentos destinados aos chuveiros nos alojamentos dos trabalhadores resgatados eram imundos de tanta sujeira, as portas estavam quebradas, além de outras irregularidades (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.3.6 Os compartimentos destinados aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento; c) dispor de chuveiro de água quente e fria; d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável; e) dispor de suporte para sabonete e para toalha; e f) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros)”.

9. Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.435-9)

Foram constadas várias situações com riscos de choques elétricos nos alojamentos, e até mesmo de incêndios, bem como nos sistemas de acionamento das máquinas da fábrica de concreto (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

10. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.436-7)

Nos locais de trabalho da fábrica de blocos de concreto não havia locais adequados para tomada de refeição, e muito menos condições de conforto e higiene. As refeições do almoço eram tomadas sob pequena tenda improvisada que não protegia das intempéries e não garantia nenhum conforto aos trabalhadores do local (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

11. Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.437-5)

Além de várias outras irregularidades concernentes aos abrigos dos trabalhadores resgatados, constatamos que não eram recolhidos o lixo diário, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

Os abrigos se encontram extremamente sujos; não havia roupas de cama e os colchões estavam impregnados de sujeitos e muito fétidos.

12. Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.438-3)

Além de várias outras irregularidades concernentes aos abrigos dos trabalhadores resgatados, constatamos que nos compartimentos destinados às bacias sanitárias não dispunham de papel higiênico, fazendo com que os empregados improvisassem para fazer a higiene pessoal, usando pedaços de jornal ou espumas velhos (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.3.1 Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem:

- a) ser individuais;
- b) ter divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite

a limpeza e a ventilação;

- c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
- d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; e
- e) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, deve haver área livre de pelo menos 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.

13. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.334.178-9)

Além de várias outras irregularidades concernentes aos abrigos dos trabalhadores resgatados, constatamos que nos referidos alojamentos não havia sistemas de combate a incêndios, a exemplo de extintores de incêndios, conforme determina a Norma Técnica n. 21/2014 (Sistema-de-proteção-por-extintores-de-incêndio) do Corpo de Bombeiro Militar do estado de Goiás, disponível em https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/nt-21_2014-sistema-de-protecao-por-extintores-de-incendio.pdf

Inclusive, dada as péssimas condições de conservação dos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, com “gambiarras” das instalações elétricas, os riscos de incêndio eram bastante consideráveis (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

14. Manter local de trabalho em edificação que permita a insolação excessiva ou falta de insolação.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.440-5)

Conforme já salientado, a atividade de produção de blocos de concreto da empresa em questão era meio itinerante, mudando de município de tempo em tempo, conforme a região em que os serviços eram contratados. Com isso, não havia muito investimento com condições de trabalho e áreas de vivência. No caso dos locais de fabricação de blocos de concreto, era instalada apenas uma pequena tenda sobre o local, a qual protegia somente parcialmente o local de trabalho, deixando alguns trabalhadores, como no caso dos operadores de betoneira, totalmente expostos ao forte sol (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

- 15. Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.441-3)

Segundo foi apurando durante as inspeções, os operadores de betoneira não haviam recebido capacitação para operação segura de tais equipamentos, a exemplo do trabalhador operador de betoneira [REDACTED]. Além disso, a empregadora foi formalmente notificada a apresentar os “Comprovante de qualificação dos operadores de máquinas (serra circular, policorte, operador de betoneira, máquinas de solda, tratores, caminhão basculante, retroescavadeira, etc.), mas apresentou somente um treinamento genérico de alguns trabalhadores (cópia em anexo), que não atende a obrigação em comento.

- 16. Deixar de realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR 17.**

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.442-1)

Embora as atividades de produção de blocos de concreto fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho. Inclusive, havia realização de trabalho por produção, fato que agravava ainda mais a situação. No mais, alguns trabalhadores declararam que estavam tão cansados que optaram por deixar de trabalhar por produção para laborar por diária. Até mesmo o Sr. [REDACTED] um dos responsáveis pela empresa, afirmou em seu depoimento que “QUE esclarece que o correto seria jornada de trabalho até as 17h, porém, é comum o encerramento precoce em razão do cansaço dos funcionários” (cópia do termo de depoimento no Anexo A-002).

17. Deixar de constituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos e/ou plano de ação, e/ou deixar de observar um ou mais requisitos de documentação do PGR estabelecidos no item 1.5.7 e respectivos subitens da NR 01.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.443-0)

Durante as inspeções na fábrica de blocos de concreto, os representantes da empresa empregadora foram instados a apresentarem o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. Todavia, tal documento não foi apresentado, informando o Sr. [REDACTED] que todos os documentos da empresa estavam no escritório, em Aparecida de Goiânia/GO.

Então, a empresa fora notificada (Notificação n. 0714/2022, item 19, cópia em anexo) a apresentar/enviar à inspeção do trabalho o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR até a data de 13/05/2022. Todavia, tal documento só foi apresentado em 19/05/2022, tendo sido elaborado somente após início da ação fiscal.

Analisando o PGR apresentado, bem como o fato de tal documento não estar disponível à fiscalização (conforme determina o item 1.6.5.1 da NR-01), fica evidente que tal programa foi elaborando às pressas, após início da ação fiscal. Prova disso é que conteúdo do documento não foi elaborado para o estabelecimento específico da empresa (fábrica de blocos de concreto) ou para as atividades de instalação desses blocos. Ao contrário, tal PGR é totalmente generalista, englobando atividades diversas, sendo que algumas sequer são desenvolvidas pela empresa. Tal documento trata-se de “um faz de conta”, foi elaborado como se servisse para abranger quaisquer estabelecimentos da empresa em qualquer parte do país, em total desacordo com o item 1.5.3.1 da NR-01, que determina que “A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades”.

Cabe ressaltar que efetiva elaboração e implementação do PGR visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da prevenção e gerenciamento e consequente controle da ocorrência de riscos ocupacionais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente laboral. Assim, a ausência de um adequado Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é considerada falha grave por parte da empresa, rendendo ensejo à presente autuação.

18. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.444-8)

Na presente ação fiscal a empresa empregadora foi notificada a apresentar vários documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os ASOs - Atestados de Saúde Ocupacional (Notificação n. 0714/2022, item 18, cópia em anexo). Na data aprazada para a apresentação dos documentos solicitados, não foi enviado nenhum ASO, permanecendo a empresa silente sobre o cumprimento de referida obrigação.

Assim, se foi legalmente notificada a comprovar o cumprimento da citada obrigação e não o fez, deduz-se que não possui referidos documentos e que, com isso, não está cumprido a correspondente obrigação.

19. 2051133 Deixar de constituir e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de acordo com a NR-05.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.445-6)

Em relação à infração em comento, conclui-se que a empresa ora autuada deixou de constituir e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA de acordo com a NR-05.

A empresa possui como principal atividade econômica a “Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes”, com grau de risco 4 (conforme NR-04) e, com isso, deve constituir CIPA quando possuir acima de 20 empregados (conforme NR-05), sendo que possui 57 (conforme relação de empregados apresentada), ressaltando que no eSocial há 115 empregados ativos registrados.

Com efeito, durante a presente ação fiscal, a empregadora foi notificada a apresentar, dentre outros, os documentos comprobatórios da constituição e do regular funcionamento de sua CIPA, conforme item 21 da Notificação para Apresentação de Documentos n. 714-2022 (cópia em anexo). Todavia, não apresentou nenhum desses documentos.

Assim, se foi legalmente notificada a comprovar o cumprimento da citada obrigação e não o fez, deduz-se que não possui referidos documentos e que, com isso, não está cumprido a correspondente obrigação.

20. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.622-0)

Foi constatado que o empregador mantinha alguns empregados sem registro, embora tenhamos encontrado somente um deles, o Sr. [REDACTED] admitido em 01/08/2021. Obtivemos informação de que havia outros trabalhadores sem registro, mas, ao que tudo indica, foram retirados do local para não serem encontrados pela fiscalização.

Inclusive, referido trabalhador foi encontrado somente após diligências realizadas pelos policiais (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002), conforme depoimento prestado à Polícia Federal (cópia no Anexo A-006).

Cabe ressaltar que restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 c/c arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: o trabalhador era pessoa natural;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelo citado empregado, que prestava serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades laborais prestadas pelo citado operário eram habituais, existindo a fixação jurídica do empregado ao seu empregador;
- d) subordinação: o trabalhador estava sob as ordens e tinha suas atividades fiscalizadas diretamente pelo Gerente [REDACTED] sócio informal da companhia, o qual administrava a produção de blocos de concreto e, inclusive, impunha jornada de labor aos obreiros como sendo de segunda-feira à sexta-feira, das 07hs às 17hs, com 1h de intervalo.
- e) onerosidade: referido trabalhador recebia como contrapressão pelos serviços prestados remuneração mensal de cerca de R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais).

21. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.446-4)

Conforme constatado durante as inspeções, não havia controle de jornada válido. De fato, o próprio Sr. [REDACTED], um dos sócios informais da empresa empregadora, declarou em seu depoimento (cópia no Anexo A-003) que “que o controle de jornada de trabalho é manual; que os horários são preenchidos pelo depoente ou pelo apontador, cabendo aos trabalhadores apenas conferir os horários”.

Por fim, analisando as folhas de ponto apresentadas (algumas cópias em anexo), constata-se que as marcações dos horários de entrada e saída são praticamente uniformes, sendo inválidos como meio de prova, conforme Súmula 338, III do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal irregularidade levava à prática de outras infrações, a exemplo de não pagamento de horas extraordinárias e dos domingos trabalhados.

Ressalta-se que o controle de jornada de trabalho para ser válido deve atender a alguns preceitos mínimos, quais sejam: a) Obrigatoriedade, pelo empregador, de promover o controle de jornada; b) Bilateralidade na produção dos registros diários de entrada e saída, uma vez que somente são válidos os registros realizados pelo próprio trabalhador, não se aceitando registros feitos por prepostos do empregador, como no caso dos chamados "apontadores" ou encarregados; c) Imediatide das marcações, que exige que cada anotação seja feita no exato momento da entrada ou saída do trabalhador, não se aceitando registros de ponto realizados posteriormente; d) Veracidade, com aposição do horário exato de entrada e saída, não se aceitando arredondamentos "ponto britânico" ou marcação pré-assinalada de horários, salvo as exceções legais; e) Depósito obrigatório pelo empregador da documentação produzida pelo sistema de ponto; e f) Obrigatoriedade de apresentação da documentação produzida pelo sistema à Fiscalização Trabalhista e, em caso de processo, ao Poder Judiciário.

Diante do acima exposto, restou claro o cometimento da inflação em comento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

22. Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.334.177-1)

Conforme depoimentos dos trabalhadores, somente a parcela de remuneração, consistente no piso salarial da categoria, era contabilizada em folha de pagamento. Com isso, parte da remuneração da maioria deles, consistente no valor correspondente à produtividade, era paga por fora, no “caixa 2). Alguns trabalhadores que trabalhavam por produção na fábrica de bloquetes de concreto chegavam a receber até R\$ 2.200,00 líquidos, mas no contracheque e na folha de pagamento só eram registrados cerca de R\$ 1236,00.

Embora a empresa tenha negado tal prática, esse fato foi confirmado pela maioria dos depoimentos dos obreiros.

Veja trechos do depoimento de um dos representantes da empresa, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (íntegra no Anexo A-003):

“(...) que todos os empregados que Laboram na fábrica são serventes, recebendo o piso salarial da categoria, salvo engano, R\$ 1.222,00 ou R\$ 1.236,00; que nas obras existem pedreiros e serventes; que os pedreiros recebem R\$ 1.850,00 ou R\$ 1.860,00, não sabendo ao certo, e os serventes o valor acima mencionado; que todos os empregados recebem salários fixos, não havendo pagamento de remuneração por produção; que ninguém ganha menos ou mais que o piso salarial da categoria; (...)”

Agora vejamos trecho de depoimentos dos trabalhadores (íntegra no Anexo A-006):

“[...] Que começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] da empresa DCE, em 03/10/2020; Que por ocasião da contratação foi combinado salário de servente, ou seja, um salário mínimo, mais produção; Que também ficou acertado o fornecimento de alojamento e café da manhã, almoço e janta; Que sempre trabalhou na produção; Que a produção consiste no pagamento de R\$ 0,29 por pedra para ser dividido para a equipe de 05 empregados; Que produzem entre 2000 a 2100 pedras (blocos de concretos) por dia, o que lhe rende em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.100,00 mensais líquidos para o declarante e para cada um dos demais membros da equipe; Que no contracheque só é registrado o valor do salário básico, em torno de R\$ 1.200,00 mensais, sendo o restante pago por fora; Que recebeu o pagamento de abril na data de ontem, no valor de R\$ 2.200,00 líquidos [...] (DEPOIMENTO DE [REDACTED]) (Grifei).

“[...] Que inicialmente laborava auxiliando pedreiros que assentavam blocos de concreto onde a DCE prestava serviços; Que após cerca 45 dias passou a trabalhar na fábrica de blocos de concreto; Que então passou a receber por produção; Que A atividade do declarante consiste em reempilhar os blocos de concreto, retirando-os a tábua de suporte e os colocando em outras pilhas; Que recebe R\$ 0,05 (cinco centavos de reais) por cada pedra (bloco de concreto) empilhada; **Que em média consegue empilhar entre 2000 a 2200 pedras por dia, exceto quando a máquina quebra;** Que então consegue produzir entre **R\$ 1.800,00 a R\$ 2.200,00 por mês;** Que no contracheque só é registrado o salário básico, sendo a produção paga por fora; Que recebeu o pagamento de abril na data de ontem, 10/05/2022, no valor de R\$ 2.190,00,00 líquidos; Que tal valor foi depositado na conta do declarante, no "Banco Neon [...] (DEPOIMENTO DE [REDACTED])
[REDACTED] (Grifei).

Em decorrência de tal irregularidade, cerca de um terço dos salários dos operários era pago por fora, não fazendo incidir os tributos e contribuições sociais devidas e, principalmente, não sendo considerado para efeitos dos demais direitos trabalhistas, tais como férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e FGTS.

23. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.447-2)

Conforme informaram os empregados, o empregador atrasava por alguns dias o pagamento de salário dos empregados.

Por exemplo: no mês de abril de 2022, todos declararam que o pagamento foi efetuado em 10/05/2022 (vide depoimentos no Anexo A-006), dia da chegada da equipe de fiscalização no local (quando deveria ter sido quitado até o dia 06/05/2022).

Analizando os recibos de pagamentos de salários (anexos ao auto de infração correspondente), verificou-se que as datas inseridas nos citados documentos como sendo 05/05/2022 foram apostas por uma mesma pessoa, com idêntica caligrafia. Somente aquelas datas reais (10/05/2022) possuem caligrafias diferenciadas, ou seja, foram inseridas pelo próprio trabalhador.

24. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.333.448-1)

Diante da submissão dos 12 (doze) empregados a trabalho em condições análogas às de escravo, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021 a Auditoria Fiscal do Trabalho notificou a empresa empregadora, em 11/05/2022, a paralisar imediatamente os serviços dos citados obreiros e a rescindir seus contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta e a realização do pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão e Quitação de Contrato de Trabalho (Notificação em anexo). Semelhante determinação foi proferida em decisão judicial liminar, proferida na ACPCiv-0010465-55.2022.5.18.0104 (cópia em anexo).

Todavia, o prazo legal de 10 dias expirou na data de 21/05/2022, e a empregadora não comprovou, até o dia de hoje (25/05/2022), qualquer pagamento que seja a título de rescisão contratual de tais empregados resgatados da condição análoga à de escravo.

25. Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.327.703-7)

No decorrer da ação fiscal constatou-se que um dos representantes da empresa, o Sr. [REDACTED], praticou atos visando prejudicar o bom andamento da ação fiscal, ao tentou esconder o trabalhador [REDACTED] da equipe de fiscalização, para que este não fosse encontrado, uma vez que estava sem registro.

De fato, referido trabalhador foi encontrado somente após diligências realizadas pelos Policiais Federais, conforme depoimento prestado à Polícia Federal (cópia no Anexo A-006).

VI. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS

Conforme já salientado, a maioria dos cerca de 30 empregados da referida empresa tratava-se de trabalhadores migrantes temporários oriundos dos estados do Amapá, Pernambuco e Maranhão, os quais haviam sido contratados diretamente pelos donos da empresa, via contato telefônico, notadamente pelo Sr. Tiago, conforme informações colhidas nos depoimentos dos citados obreiros.

Acontece que por ocasião da contratação, foram feitas promessas que na maioria das vezes não eram cumpridas. Além disso, não eram definidas claramente as regras pactuadas, pois sequer era elaborado contrato de trabalho por escrito.

Esses trabalhadores migrantes temporários foram recrutados, via contato telefônico, sendo que os empregadores (sócios da empresa [REDACTED] Construções), enviavam o dinheiro da passagem para os trabalhadores e depois descontavam tal valor do pagamento dos trabalhadores. Além disso, os empregadores não garantiam o retorno desses trabalhadores aos estados de origem, o que, em tese, pode configurar o crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no art. 207, §1º do Código Penal Brasileiro (“§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, **não assegurar condições do seu retorno ao local de origem**”)

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 prevê que:

“Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, **os elementos que possam**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (grifei).

Pela leitura do referido dispositivo normativo, resta evidente que as “condições de trabalho oferecidas” quando da contratação devem ser efetivamente fornecidas, devendo, pois, estarem previstas em contrato de trabalho, por escrito.

Vejamos alguns trechos de depoimentos de alguns trabalhadores (íntegra em anexo):

“que o [REDACTED], irmão do [REDACTED], ligou para o depoente, que estava em sua casa no Maranhão, oferecendo trabalho; que o depoente informou que queria trabalhar, mas não tinha dinheiro para pagar a passagem do Maranhão para Goiás; que, então, o [REDACTED] que é o patrão geral lhe mandou R\$ 500,00, por depósito em sua conta na CEF, para custear as despesas da viagem para Goiás; que acredita que não houve desconto dos R\$ 500,00 adiantados para pagamento da passagem; que então comprou a passagem direto para Aparecida de Goiânia, onde ficou 2 dias no alojamento da empresa; que após fazer exame médico, fazer treinamento e ser registrado, veio para Rio Verde; [...]” (Depoimento do trabalhador [REDACTED]). (Grifei)

“1-Que estava em Porto Grande e um colega de nome [REDACTED], não sabe informar o nome completo, falou que viria trabalhar em Goiás na construção civil e que o ganho seria salário-mínimo na carteira mais produção e que chegaria a ganhar por mês por volta de R\$ 2.200,00 até R\$ 2.400,00 achou interessante a proposta e resolveu vir para Goiás. 2- Que o [REDACTED] enviou a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais) para custear as despesas de passagens e alimentação. 3- Que o depoente e mais cinco trabalhadores conhecidos por: [REDACTED] saíram de Porto Grande-AP até o a cidade de Santana-AP de taxi no dia 02 de dezembro quinta feira. Depois pegaram o navio de Santana-AP para Belém-PA quando chegaram no dia 03.12.2021. Que as 19:00 horas do dia 03.12.2021 partiram da rodoviária do São Braz em Belém-Pa. direto para a cidade de Goiânia onde chegaram no dia 05.12.2021, domingo por volta das 06:00 horas da manhã; [...] 7- Que todo o valor gasto com passagens na viagem foi descontado da seguinte forma R\$ 400,00 no mês de fevereiro de 2022 e R\$ 350,00 em março de 2022” (Depoimento do trabalhador [REDACTED]) (Grifei)

“1-Que estava em Porto Grande, desempregado e o amigo [REDACTED] (apelido), não sabe informar o nome completo, entrou em contato por whatsapp e disse que tinha vaga de trabalho onde ele estava na cidade de Rio Verde-Go. Mandou fotos do trabalho, vídeo e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

falou que era uma oportunidade boa de trabalho e como estava em Porto Grande desempregado resolveu vir conhecer e dependendo de como fosse, traria a esposa e filhas.

2- Que o [REDACTED] enviou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos Reais) para custear as despesas da passagem de ônibus de Belém-Pa. até Goiânia. 3- Que o depoente e outro amigo de nome H[REDACTED] de Porto Grande-Ap. até a cidade de Santana-Ap. de taxi e que pagou o valor R\$ 50,00(cinquenta Reais) não lembra que dia do mês de janeiro saiu de Porto Grande. Depois pegaram o navio de Santana-Ap. para Belém -Pa. quando chegaram foram direto para a Rodoviária de Belém-Pa. de Uber e pagaram R\$ 10,00(dez Reais). Quando foram comprar a passagem de ônibus a mesma tinha aumentado de preço para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta Reais) aí tiveram que entrar em contato com o Pelebreu para dizer que o dinheiro não dava , o [REDACTED] então mandou mais R\$ 80,00 (oitenta Reais) via PIX na conta do depoente. [...] 10 - Que o valor de R\$ 380,00(trezentos e oitenta Reais) que o [REDACTED] enviou para viagem foi descontado no mês de fevereiro de 2022 [...]” (Depoimento do trabalhador [REDACTED]). (Grifei)

01-Que estava em sua casa no Maranhão quando o [REDACTED] telefonou convidando para trabalhar em Rio Verde, pois o mesmo tinha pegado uma obra e que tinha trabalho para ganhar numa faixa de R\$ 2000,00(dois mil Reais) por mês. 2- Que já tinha trabalhado com o pai do [REDACTED] Sr. [REDACTED]. 3- Que o [REDACTED] mandou o valor de R\$ 500,00 (quinquinhos Reais) para a conta do Sr. [REDACTED] Turismo para pagar as passagens .do depoente e de seu irmão [REDACTED]. A passagem foi de Dom Pedro-MA. Até Goiânia-GO. 4- Que o [REDACTED] mandou mais R\$ 210,00(duzentos e dez Reais) para pagar alimentação durante a viagem do depoente e de seu irmão. 5- Que o depoente e seu irmão saíram de Dom Pedro-MA. No dia 07 de janeiro de 2022 uma sexta feira e chegaram em Goiânia-GO. No dia 08 de janeiro de 2022 a meia noite. Ao chegar deu o número do telefone do Tiago para um motorista de taxi que ligou para o [REDACTED] o mesmo autorizou que levasse o depoente e o irmão para a casa do [REDACTED]. Chegando na casa do [REDACTED] o mesmo levou o depoente e seu irmão para um hotel onde permaneceram até segunda feira quando saíram para fazer exame médico e depois foram para o escritório da empresa para fichar e por volta das 16:30horas o Tiago levou o depoente com o irmão para a Rodoviária de Goiânia onde esperaram o ônibus sair por volta das 21:00 horas da noite e chegaram em Rio Verde-GO. por volta das 23:30 horas. 6- Que quando chegaram na rodoviária de Rio Verde-GO. O senhor Divino motorista do Palio verde pegou o depoente com o irmão e levou para o alojamento em frente a casa da mulher que faz a comida. 7- Que o valor recebido para passagens de ônibus e alimentação durante a viagem o [REDACTED] descontou do pagamento [...]” (Depoimento do trabalhador [REDACTED]). (Grifei)

Pela leitura do referido dispositivo normativo, resta claro o aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país, notadamente pelo Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED]. Tal conduta resta configurada, notadamente quando os responsáveis cobram os valores das despesas de viagem para virem para Goiás e, principalmente, quando não garantem o retorno desses trabalhadores aos seus locais de origem. Inclusive, está última conduta restou configurada também em relação aos 12 (doze) trabalhadores resgatados, uma vez que os empregadores se recusaram a garantir o retorno deles às suas cidades de origem, tendo a União de arcar com tais despesas, conforme será logo mais explicado.

VII. DA POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, **de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade** ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração” (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, sem seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/20211, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de inicio correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores

à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (Grifei).

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso sob análise, envolvendo os 12 (doze) trabalhadores resgatados, a intenção aqui é apenas evidenciar a prática de atos relacionados ao caso que, de alguma forma, ferem os direitos e garantias fundamentais da pessoa, notadamente o direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a

transferência dos trabalhadores resgatados em questão, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade dessas vítimas, dada a dificuldade de emprego em seus municípios de origem, com a finalidade submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que eram mantidos em condições degradantes de trabalho.

Restando claro o aliciamento dos citados trabalhadores, conforme demonstram os depoimentos acima citados (íntegra no Anexo A-006), bem como a submissão desses obreiros a condições análogas às de escravo, outra conclusão não há senão a de cometimento do ilícito em comento.

IV - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA “CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código

Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam, prioritariamente, resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo

A Portaria MTB n. 1.293, de 28/12/2017, principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”, assim dispõe:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não

exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

No caso concreto em questão, como já salientado, trata-se da figura do “trabalho em condições degradantes”, entendendo-se tal todo o cenário de exploração que envolve determinado grupo de trabalhadores.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal
ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A conduta dos empregadores em questão também infringe tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Assim, depreende-se que o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS” em relação ao citado grupo de 12 (doze) trabalhadores, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os empregadores foram informados que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foram notificados, por intermédio de um de seus sócios informais, para (conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹) a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-005).

¹ Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 12 (doze) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-007).

3. Das verbas rescisórias NÃO pagas

Conforme já salientado, o empregador (ou empregadores, já que constituíam uma sociedade familiar informal), se recusaram a atender as solicitações da equipe de fiscalização, incluindo as verbas rescisórias, cujo montante somou 74.977,00 (setenta e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme consta da Planilha de Cálculos em anexo (Anexo A-008).

4. Das despesas da União referentes a alojamentos, fornecimento de alimentação e passagens

Com já salientado, houve total recusa dos responsáveis pela empregadora em assumir quaisquer responsabilidades em relação aos 12 (doze) trabalhadores resgatados, inclusive no que concerne ao fornecimento de refeições e alojamentos e retorno desses trabalhadores aos seus estados de origem (Amapá, Pernambuco e Maranhão).

Com isso, os trabalhadores resgatados foram encaminhados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho para um hotel na cidade de Rio Verde/GO, onde as despesas com hospedagem e alimentação foram mantidas com recursos públicos da União, entre os dias 11/05 e 20/05/2022. O

² “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

³ “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
 SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

mesmo se verificou em relação às passagens de ônibus, de Rio Verde/GO até suas cidades de origem, as quais foram adquiridas com recursos da União, por meio de cartão de crédito corporativo. Apenas um dos empregadores ficou em Rio Verde/GO.

Por fim, foram adquiridos em um supermercado da cidade alimentos não perecíveis para que os trabalhadores pudessem se alimentar no percurso entre Rio Verde/GO até às suas cidades de origem, alguns deles com duração de mais de 03 dias (Dom Pedro-AP), já que não dispunham de recursos para se alimentarem durante a viagem.

As despesas custeadas pela União em relação aos 12 trabalhadores resgatados totalizaram o valor de R\$ 17.064,95 (dezessete mil e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme discriminação abaixo e documentos anexos:

Despesa		Documento	Valor unitário	Quantidade	TOTAL
1	Hospedagem	Nota Fiscal Anexo A-009	R\$ 90,00	102	R\$ 9.180,00
2	Restaurante	Nota Fiscal Anexo A-010	R\$ 20,00	96	R\$ 1.920,00
3	Alimentos – Supermercado	Nota Fiscal Anexo A-011	Variável	Itens	R\$ 631,98
4	Passagens de ônibus	Passagens Anexo A-012	Variável	11 passageiros	R\$ 5.332,97
Total					17.064,95

Entendemos que caberá à Advocacia Geral da União a avaliação da obrigatoriedade de cobrança judicial dos valores despendidos pela União com essas despesas dos trabalhadores resgatados, razão pela qual será enviado cópia deste relatório a tal instituição.

Cabe também ressaltar que para alguns trabalhadores não foi possível adquirir as passagens de retorno até suas cidades de origem, já que a aquisição foi realizada por meio de cartão de crédito corporativo do Governo Federal na Rodoviária de Rio Verde/GO. Por exemplo, para 03 trabalhadores oriundos de Dom Pedro-AP, só conseguimos comprar passagens até Belém-PA, pois daqui em diante somente é possível trafegar de barco ou avião. De Belém-PA até Macapá-AP e depois até Dom Pedro-AP, os três trabalhadores tiveram que pedir dinheiro emprestado para parentes para adquirir as passagens, ressaltando que tal problema foi repassado para a DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo), em Brasília, mas não conseguiram solução para o problema. Inclusive, aqui vai uma crítica até mesmo para o próprio Ministério do Trabalho, pois há verba destinada a tal finalidade (necessidade de eventual compra de passagens para retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem), mas não há procedimentos definidos para

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

tais situações. Há somente indicação de encaminhamento para o CREAS municipal, o que nem sempre garante solução para esses problemas.

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração, todos eles referentes a irregularidades relacionadas aos 12 (doze) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 25 (vinte e cinco) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-004).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.327.676-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.327.703-7	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.333.624-6	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4	22.333.429-4	124279-2	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	22.333.430-8	124257-1	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
6	22.333.431-6	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
7	22.333.432-4	124276-8	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.333.433-2	124268-7	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas nos itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

9	22.333.434-1	124259-8	Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.333.435-9	124291-1	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	22.333.436-7	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	22.333.437-5	124278-4	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	22.333.438-3	124255-5	Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	22.333.440-5	108029-6	Manter local de trabalho em edificação que permita a insolação excessiva ou falta de insolação.	Art. 174 da CLT, c/c item 8.4.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
15	22.333.441-3	312476-2	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
16	22.333.442-1	117242-5	Deixar de realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR 17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.1 da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.
17	22.333.443-0	101079-4	Deixar de constituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos e/ou plano de ação, e/ou deixar de observar um ou mais requisitos de documentação do PGR estabelecidos no item 1.5.7 e respectivos subitens da NR 01.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.7.1, alíneas "a" e "b", 1.5.7.2, 1.5.7.2.1, 1.5.7.3.1, 1.5.7.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 1.5.7.3.3 e 1.5.7.3.3.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
18	22.333.444-8	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
19	22.333.445-6	205113-3	Deixar de constituir e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de acordo com a NR-05.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 5.2.1, 5.8.1, 5.8.1.1 da NR-05, com redação da Portaria MTP nº 422/2021.
20	22.333.446-4	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
21	22.333.447-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	22.333.448-1	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores	Art. 477, §6º da Consolidação das

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
23	22.333.622-0	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
24	22.334.177-1	001972-0	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.	Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
25	22.334.178-9	123093-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.

6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Defensoria Pública da União (DPU)

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregadores e demais envolvidos.

Por parte do Defensor Público da União, o DPU [REDACTED] também acompanhou as inspeções e as oitivas dos envolvidos.

Como não houve pagamento das verbas rescisórias, ainda no decorrer da operação, o Procurador do Trabalho, em conjunto com o Defensor Público Federal, ajuizou Ação Civil Pública, (ACPCiv-0010465-55.2022.5.18.0104) com pedido liminar para concessão de tutela antecipada, visando a condenação dos réus ao cumprimento de uma série de obrigações, notadamente: a) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 12 trabalhadores resgatados, no total de 75 mil reais; b) realizar o pagamento de dano moral individual no valor de 20 mil reais para cada trabalhador; c) garantir o fornecimento de alimentação e alojamento adequado aos trabalhadores até o pagamento das verbas rescisórias; d) garantir o retorno dos trabalhadores aos seus locais e origem.

A Juíza titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO deferiu parcialmente a liminar, ordenando o bloqueio de valores em espécie e de bens da empresa e de seus sócios de fato, até o limite necessário para pagamento das verbas rescisórias e para garantia de pagamento futuro do dano moral individual.

Todavia, até o presente momento nenhum pagamento foi efetuado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7. Da atuação da Polícia Federal

Além de cuidar da parte da segurança da operação, como de *praxe*, a Polícia Federal, da Delegacia de Jataí/GO, por intermédio do Delegado [REDACTED] e seus agentes, instaurou, no decorrer da operação, Inquérito Policial (IPL n. 2022.0031548) para investigar as eventuais condutas criminosas dos empregadores, mormente o crime de submissão de pessoas a condições análogas às de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

8. Da atuação do CREAS de Rio Verde/GO

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Verde/GO, foi comunicado da situação dos trabalhadores resgatados. Com isso, as Assistentes Sociais foram até o hotel onde os trabalhadores resgatados estavam hospedados, tendo produzido o Relatório Informativo do atendimento (cópia no Anexo A-013). Também foi entregue para cada um dos 12 trabalhadores resgatados, uma carta de encaminhamento para ser apresentado aos CREAS, caso precisassem, solicitando, dentre outros, apoio para chegarem até aos seus destinos finais (cópia no Anexo A-014).

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	06/02/2020	Aux. de produção	R\$ 1212,00	11/05/2022
2	[REDACTED]	09/03/2021	Servente de obras	R\$ 1212,00	11/05/2022
3	[REDACTED]	24/01/2022	Aux. de produção	R\$ 1620,00	11/05/2022
4	[REDACTED]	12/01/2022	Aux. de produção	R\$ 1212,00	11/05/2022
5	[REDACTED]	21/10/2020	Pedreiro	R\$ 1902,00	11/05/2022
6	[REDACTED]	01/02/2021	Servente de obras	R\$ 2000,00	11/05/2022
7	[REDACTED]	13/01/2022	Oper. de betoneira	R\$ 1212,00	11/05/2022
8	[REDACTED]	24/01/2022	Servente de obras	R\$ 1988,40	11/05/2022
9	[REDACTED]	31/08/2020	Servente de obras	R\$ 1212,00	11/05/2022
10	[REDACTED]	06/01/2020	Aux. de produção	R\$ 1212,00	11/05/2022
11	[REDACTED]	16/06/2021	Vigia/aux. de prod.	R\$ 2190,00	11/05/2022
12	[REDACTED]	27/10/2020	Aux. de produção	R\$ 2200,00	11/05/2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

1		CPF											
	de												
	concreto, fones (
2		CPF		RG									
	Goiânia/GO, em 09/08/1995, filho de												
	residente na												
3		CPF											
	1981, filho de												
	fones												
4		S, CPF		R.G.									
	19/05/1993, filho da												
	fabricação de bloquete, fones												
	irmã), residente na												
5		CPF		PIS									
	Verde-GO, em 28-10-1978, filho de												
	fones (mãe)												
6		CPF		R.G.									
	OLINDA DO MARANHAO-MA, em 03/11/1999, filho de												
	amigado, trabalhador na fabricação de bloquete, fone												
7		CPF		R.G.									
	brasileiro, nascido em Exu-PE, em 18/05/1973, filho												
	pedreiro, fones												
	(pai), residente na cidade de												
8		CP		R.G.									
	em 06/05/1993, filho da												
	trabalhador na fabricação de bloquete, fone												
9													
	brasileiro, solteiro, ajudante, portador da CTPS												
	SP, CPF												
	nascido em 02.02.1991, filho de												
	residente e domiciliado à												
	fones () (só WhatsApp)												
10		CPF											
	MA, em 30/08/1995, filho de												
	fabricação de bloquete, fones (34)												
11		CPF		R.G.									
	brasileiro, Goiânia/GO, em 28/02/1966, filho												
	trabalhador da produção blocos de concreto, fones (
	residente na Ru:												
12		CPF		CTPS									
	brasileiro,												
	nascido em São Miguel do Araguaia/GO, em 21/05/1984,												
	fones (recado)												
	residente na Rua												

Outros dados pessoais dos 12 (doze) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-007) e no Relatório Informativo do CREAS (cópia no Anexo A-013).

XII. DAS AUTORIZAÇÕES PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA

Como não foi realizado nenhum pagamento aos trabalhadores resgatados e estes residem, na sua maioria, em outros estados da federação, foram colhidos os dados e as autorizações para realização de depósitos em conta bancárias, próprias e/ou de terceiros, conforme dados constantes no Anexo A-015.

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais, a exemplo do aliciamento (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-006);
- b) Dois dos três responsáveis pela empresa empregadora, Srs. Tiago e Lédio, também foram ouvidos em termo de audiência (cópias no Anexo A-003);
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-002;
- d) Também foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 12 (doze) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboram para os referidos empregadores há cerca de 18 (dezoito) meses, a exemplo dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Assim, a situação de exploração em comento já perdura por, no mínimo, cerca de 18 (dezoito) meses. Todavia, a informação obtida no decorrer da ação fiscal foi no sentido de que muitos deles já prestaram serviços para os mesmos empregadores em várias outras ocasiões e municípios. Inclusive, o próprio Sr. [REDACTED], um dos sócios informais da referida empresa, afirmou em seu depoimento (cópia no Anexo A-003) que desenvolve tal atividade há cerca de 40 anos.

IV - CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa [REDACTED] **CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade do trabalhador como ser humano.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores sob comento foram submetidos, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II. Vejamos:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

[...]

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como **falsas promessas no momento do recrutamento** ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- [...]
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
3. Indicadores de sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas (Item 3 do Anexo II da IN 02/2021):
- [...]
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção
- [...]"

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração.

As infrações e situações descritas materializam a manutenção dos 12 (doze) trabalhadores a condições degradantes de moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 12 (doze) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

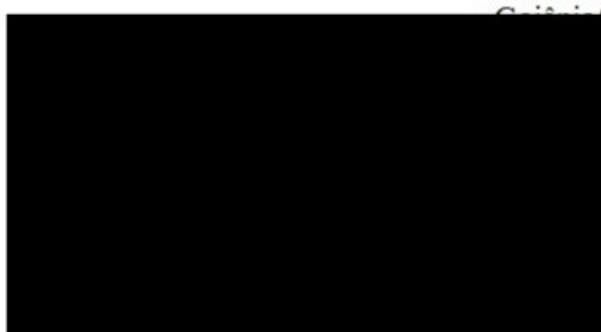
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000084.2022.18.001/2);
- c) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- d) **PF** – Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO;
- e) **AGU** – Advocacia Geral da União, para conhecimento e avaliação de necessidade de cobrança dos valores despendidos pela União com despesas dos trabalhadores resgatados, conforme explicado no item 4, da parte VII deste relatório.
- f) **MPF** – Ministério Pùblico Federal – Procuradoria da República em Rio Verde/GO.

É o relatório.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2.022.



XV. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
ANEXO A-001 Denúncia	27/05/2022 09:57	Documento do A...	57 KB
ANEXO A-002 Relatório Fotográfico da ação fiscal	27/05/2022 09:31	Documento do A...	7.769 KB
ANEXO A-003 Depoimentos EMPREGADORES	27/05/2022 09:38	Documento do A...	1.461 KB
ANEXO A-004 AUTOS DE INFRAÇÃO	27/05/2022 09:40	Documento do A...	839 KB
ANEXO A-005 Notificações	27/05/2022 09:44	Documento do A...	2.342 KB
ANEXO A-006 Depoimentos TRABALHADORES	27/05/2022 09:48	Documento do A...	621 KB
ANEXO A-007 Requerimentos SDTR	27/05/2022 09:54	Documento do A...	11.861 KB
ANEXO A-008 Planilha - cálculos rescisórios trabalhadores resgatados	27/05/2022 09:59	Documento do A...	48 KB
ANEXO A-009 Despesas com HOTEL dos trabalhadores resgatados	27/05/2022 10:04	Documento do A...	656 KB
ANEXO A-010 Despesas com RESTAURANTE dos trabalhadores resgatados	27/05/2022 10:07	Documento do A...	369 KB
ANEXO A-011 Despesas com ALIMENTOS dos trabalhadores resgatados	27/05/2022 10:10	Documento do A...	2.291 KB
ANEXO A-012 Despesas com PASSAGENS dos trabalhadores resgatados	27/05/2022 10:16	Documento do A...	6.653 KB
ANEXO A-013 Relatório Informativo CREAS Rio Verde-GO	27/05/2022 10:33	Documento do A...	2.682 KB
ANEXO A-014 Encaminhamento - CREAS pedido	27/05/2022 10:32	Documento do A...	144 KB
ANEXO A-015 Autorizações para depósito bancário	27/05/2022 10:37	Documento do A...	1.200 KB